



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800010014058

INTERESSADO: HEMOCENTRO COORDENADOR DO ESTADO DE GOIÁS DR. NION ALBERNAZ - HEMOGO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 261/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CATEGORIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA ASSUNÇÃO DO CARGO DE DIRETOR TÉCNICO DAS UNIDADES DE SAÚDE PORTE II E III DO HEMOCENTRO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. PORTARIA Nº 158/2016/MS E RESOLUÇÃO Nº 2.147/2016/CFM. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE MEDICINA, COM ESPECIALIDADE EM HEMOTERAPIA E/OU HEMATOLOGIA REGISTRADA NO ÓRGÃO COMPETENTE. ILEGALIDADE DA SITUAÇÃO VIVENCIADA NA HEMOCENTRO REGIONAL DE CATALÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA PREVER OS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO ACIMA REFERENCIADOS.

1. Trata-se de solicitação de orientação jurídica quanto as categorias de profissionais habilitadas para assumir os cargos de Diretor Técnico das unidades de saúde Porte II e Porte III, integrantes do Hemocentro. Além disso, questiona-se sobre "*a legalidade do exercício de Vitória Silveira dos Santos, graduanda no curso de Direito, no cargo de Diretor Técnico de Saúde Porte 3 do Hemocentro Regional de Catalão, a fim de saber se tal função deve obedecer ao preceito da livre nomeação e exoneração do cargo em comissão, ou atender às normativas do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina*" (1994794).

2. Inicialmente, após o retorno dos autos com as informações prestadas em decorrência da solicitação contida no **Despacho Requisitório nº 706/2018** (3252144), a Procuradoria Administrativa elaborou o **Parecer nº 003192/2018** (4158215), sem manifestação conclusiva sobre os questionamentos formulados, orientando pela necessidade de prévia elaboração de projeto de lei visando corrigir a omissão quanto aos requisitos e atribuições do cargo de Diretor Técnico do Hemocentro.

3. A então Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, por meio do **Despacho 800/2018 SEI PA** (4271790), **aprovou, com acréscimos e ressalvas**, a referida peça opinativa (houve erro material quanto a numeração do parecer – onde se lê 3102/2018, leia-se 3192/2018), pontuando que a deficiência normativa não poderia constituir óbice à consultoria jurídica solicitada e, para tanto, devolveu o feito à Secretaria de Estado da Saúde para apresentar "*os esclarecimentos detalhados sobre as atividades e*

funções de que são, na prática, encarregados os detentores daqueles cargos comissionados de Diretor Técnico, e ainda para que seja delimitado o responsável pela organização e coordenação dos serviços médicos específicos das unidades de saúde em comento, a área da medicina envolvida, dentre outros fatores relevantes ao deslinde da matéria".

4. Em atendimento ao que fora solicitado, os autos foram instruídos com o **Despacho nº 0010/2019 COEX/COAF/GEP** e com a **C.I. nº 066/2018 DGP/HEMOCEG** (5440203), apresentando o rol dos requisitos e competências da função de Diretor Técnico e do Responsável Técnico, tendo o **Despacho nº 45/2019 GGP** (5451285) esclarecido que "*somente a função de Diretor Técnico faz parte da estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo previsto na Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011*".

5. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, através do **Parecer PA nº 662/2019** (5827908), reforçando a desconformidade da lei goiana (itens 24 e 25 da alínea "q" do Anexo I da Lei Estadual nº 17.257/2011) com a ordem constitucional vigente (art. 37, incisos II e V, CF), ao criar os cargos em comissão de Diretor Técnico de Unidade de Saúde Porte 2 e 3 na estrutura da Secretaria Estadual da Saúde, sem a descrição das respectivas atribuições, situação que realmente reclama a devida adequação mediante proposta de alteração legislativa a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

6. Ressaltou que o apontado vício de legalidade não inviabiliza a orientação jurídica solicitada, até porque é imperativo à Administração Pública, ao exercer a prerrogativa de efetivar as nomeações para os cargos em comissão, que não se abstenha de observar os princípios que regem a atuação administrativa, em especial os da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, de modo que se mostra inaceitável a escolha de pessoas sem qualificação compatível com o exercício da função dos cargos de confiança a serem providos. Anotou que nesse sentido tem se posicionado a doutrina majoritária ao tratar desse tema, bem como o Supremo Tribunal Federal no RE 167137/TO, referente à nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas, acerca da "necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar", sob pena de configuração de "ato lesivo à moralidade administrativa"¹

7. Ao final, considerando o artigo 8º da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde (2039551), bem como o artigo 9º da Resolução nº 2.147/2016 do Conselho Federal de Medicina (1994890), manifestou-se "*pela necessidade de habilitação em curso superior de medicina, com especialidade em hemoterapia e/ou hematologia registrada no órgão competente, para assunção do cargo em comissão de Diretor Técnico da Unidade de Saúde Porte 2, representada pelo Hemocentro Coordenador Estadual de Goiás Dr. Nion Albernaz, e de Diretor Técnico das Unidades Regionais de Saúde Porte 3, ligadas ao Hemocentro Coordenador, opinando, ainda, pela ausência de plausibilidade jurídica da nomeação da Senhora Vitória Silveira dos Santos para o cargo em comissão de Diretora Técnica do Hemocentro da Regional de Catalão e, por conseguinte, pela imprescindibilidade de pronta regularização da situação*".

8. **Aprovo o Parecer PA nº 662/2019** (5827908), por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o feito ser devolvido à **Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial**, para conhecimento da presente orientação e adoção das medidas pertinentes à sua adoção. Determino que cópia deste pronunciamento seja encaminhado às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, este último para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE, bem como à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para fins de consideração da providência reclamada no item 5 deste despacho.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 STF, RE 167137/TO, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 18/10/1994.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 25 dia(s) do mês de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 27/02/2019, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6039640** e o código CRC **D701D2E6**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800010014058



SEI 6039640